



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE DIREITO

BÁRBARA MARQUES MOREIRA

A ALIENAÇÃO PARENTAL A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA PSICOJURÍDICA

Palmas/TO
2021

BÁRBARA MARQUES MOREIRA

A ALIENAÇÃO PARENTAL A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA PSICOJURÍDICA

Artigo avaliado e apresentado à UFT- Universidade Federal do Tocantins - Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientador: Prof. Dr. Rogério Ferreira Marquezan

Palmas/TO
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

M838a Moreira, Bárbara Marques.

A alienação parental a partir de uma perspectiva psicojurídica. /
Bárbara Marques Moreira. – Palmas, TO, 2021.

30 f.

Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins –
Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2021.

Orientador: Rogério Ferreira Marquezan

1. Alienação Parental. 2. Higidez psicológica. 3. Lei 12.318/2010.
4. Melhor interesse do menor. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de
qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que
citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime
estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da
UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

FOLHA DE APROVAÇÃO

BÁRBARA MARQUES MOREIRA

A ALIENAÇÃO PARENTAL A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA PSICOJURÍDICA

Artigo foi avaliada(o) e apresentada (o) à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel e aprovada (o) em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 29 / 11 /2021

Banca Examinadora

Documento assinado digitalmente
 ROGERIO FERREIRA MARQUEZAN
Data: 07/12/2021 11:06:40-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof. Dr. Rogério Ferreira Marquezan (orientador), UFT

Documento assinado digitalmente
 ROGERIO FERREIRA MARQUEZAN
Data: 07/12/2021 11:07:21-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof.^a. Dr^a. Naima Worm, UFT

Documento assinado digitalmente
 ROGERIO FERREIRA MARQUEZAN
Data: 07/12/2021 11:08:11-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof^a. Ma. Graziela Tavares de Souza Reis, UFT

* Obs: Conforme deliberação da UFT, em razão das restrições decorrentes da pandemia COVID-19, o professor (a) orientador (a) está autorizado (a) a subscrever em nome dos demais membros avaliadores.

Palmas,2021

RESUMO

As mudanças de paradigma no que diz respeito à visão conferida às crianças e aos adolescentes como sujeitos de direito, possibilitou que os seus interesses fossem legalmente resguardados. No ordenamento jurídico brasileiro essa nova perspectiva foi assentada no princípio do melhor interesse do menor. Esse contexto, possibilitou a criação da Lei 12.3018/2010, objeto de análise nesse artigo, que tipifica a alienação parental, podendo ser definida como um processo de indução psicológica, em que o agente alienador, por meio de campanha desmoralizadora e sem justificativa, desconstitui a figura do outro genitor perante o menor. A referida norma prevê uma série de medidas que podem ser adotadas pelo julgador com o intuito de intervir nesses cenários de forma a solucioná-los, sempre em atenção aos direitos constitucionais do menor. Ante a complexidade da problemática em torno dos casos que envolvem a alienação parental, a própria lei traz em seu escopo a interdisciplinaridade necessária entre o direito e a psicologia, para que sejam resguardados a higidez psicológica desse infante já afetado pelos atos alienatórios. Assim, o presente trabalho visa analisar os dispositivos dispostos no texto normativo e a efetividade dos mecanismos que ela dispõe para a proteção psicológica da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Alienação Parental. Higidez psicológica. Lei 12.318/2010. Melhor Interesse do Menor. Princípios.

ABSTRACT

The paradigm changes regarding the view given to children and adolescents as subjects of law, made it possible for their interests to be legally safeguarded. In the Brazilian legal system this new perspective was based on the principle of the best interest of the minor. This context, made possible the creation of Law 12.3018/2010, object of analysis in this article, which typifies parental alienation, and can be defined as a process of psychological induction, in which the alienating agent, through demoralizing campaign and without justification, deconstitutes the figure of the other parent before the minor. This rule provides for a series of measures that can be adopted by the judge in order to intervene in these scenarios in order to solve them, always taking into account the constitutional rights of the minor. Given the complexity of the problem surrounding cases involving parental alienation, the law itself brings in its scope the necessary interdisciplinarity between law and psychology, to protect the psychological hygiene of this child already affected by the alienatory acts. Thus, the present study aims to analyze the devices arranged in the normative text and the effectiveness of the mechanisms that it has for the psychological protection of children and adolescents.

Key-words: Parental Alienation. Psychological health. Law 12318/2010. Best Interest of the Minor. Principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O PROCESSO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A CONCEITUAÇÃO DADA AO FENÔMENO PELA LEI 12.318/2010.....	9
3 AS IMPLICAÇÕES DECORRENTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA ESFERA PSICOLÓGICA DO MENOR E OS MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO DAS PRÁTICAS ALIENATÓRIAS PRESENTES NA LEI 12.318/2010	14
4 A PROVA PERICIAL PSICOLÓGICA OU BIOPSICOSSOCIAL E O PAPEL DO PSICÓLOGO JURÍDICO NESSAS LIDES	19
5 DOS ASPECTOS JURÍDICOS ENVOLVIDOS NAS LIDES VERSAM SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

O advento dos direitos e das liberdades fundamentais manifestas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, promoveram mudanças substanciais na visão conferida às crianças e adolescentes, que com tais transformações passaram a ser compreendidos como sujeitos de direito, e não mais como uma extensão da personalidade de seus progenitores. Nessa nova perspectiva, aos pais e ao Estado foram atribuídos o dever de velar pelos interesses e pelo bom desenvolvimento do menor, garantindo-lhes uma integral e efetiva proteção dos seus direitos (MADALENO, MADALENO, 2019).

No que diz respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 ratificou essa mudança de paradigma através do art. 227, que faz referência aos princípios da Doutrina da Proteção Integral, ao declarar o dever do Estado e da sociedade em assegurar a criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BARUFFI, 2017).

O Princípio do Melhor Interesse da Criança, dentro do sistema normativo, se apresenta como um princípio elementar na proteção do menor, uma vez que o infante tem as suas necessidades sobrepostas aos interesses de seus genitores, observando-se sempre cada caso em concreto (PEREIRA, 2000).

É nessa conjuntura de proteção aos menores conferidas pelo conjunto normativo vigente que se insere a Lei 12.318/2010 ou Lei da Alienação Parental, criada com o intuito de assegurar as garantias constitucionais e proporcionar ao menor as condições necessárias para o seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social, especialmente, quando esse se encontra em um contexto de abuso da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Os casos de alienação parental são comumente observados em litígios que versam sobre a dissolução dos vínculos conjugais ou mesmo nos processos de guarda. Nesses cenários que compreendem não apenas o rompimento da sociedade conjugal, mas também a desestruturação de uma entidade familiar, não raras vezes, além do casal, os filhos, frutos dessa união, acabam sendo prejudicados, levando consigo sequelas que podem os acompanhar nas etapas seguintes da vida.

A não elaboração adequada da ruptura da relação pode despertar uma ânsia de punição, e muitas vezes o filho passa a ser usado como instrumento de vingança, a fim de causar dor e sofrimento no outro genitor. A alienação parental pode ser descrita como uma prática que visa desconstituir a figura do outro genitor perante a criança, por meio de uma verdadeira campanha desmoralizadora (VENOSA, 2019).

Destarte, considera-se a extrema importância da discussão desse assunto visto que o seu impacto reverbera para além dos efeitos psicológicos. O direito também sofre grande influência sobre os estudos acerca de alienação parental, à medida que nas cortes de família do país a observação desse fenômeno está cada vez mais comum, fato esse que ensejou por parte do legislativo a elaboração da Lei n.12.318/2010, que visa proteger os menores, que são vítimas desse tipo de abuso psicológico.

Nesse diapasão, o artigo concentra-se em analisar criticamente a Lei 12.318/2010, a partir de uma perspectiva psicojurídica, avaliando a efetividade dos mecanismos dispostos no texto da norma, que visam a proteção da higidez psíquica da criança e do adolescente vítima dos atos de alienação.

Para isso, foi utilizado o método dedutivo, que se trata de um raciocínio que tem como ponto de partida os princípios universais e inteligíveis, e que através de uma cadeia lógica de raciocínio possibilita o alcance de conclusões menos universais (SEVERINO, 2017, p.66)

No que tange a fonte de dados, o estudo do fenômeno da alienação parental para a elaboração do artigo foi desenvolvido através da pesquisa bibliográfica. O referencial bibliográfico foi selecionado a partir de produções científicas realizadas anteriormente como artigos, livros, anais de eventos científicos, dissertações e monografias. As bases de dados consultadas foram: SciElo, Google Acadêmico, BVS psi, CONPEDI e CAPES.

As referências escolhidas possuem o ano de edição de 1999 a 2021, e foram publicadas em língua portuguesa. Apesar de se priorizar as produções científicas mais recentes, principalmente aquelas de publicação posterior ao ano de 2010, ano de promulgação da Lei 12.318/2010, foram utilizadas referências de publicações anteriores, selecionadas em razão da sua relevância acadêmica acerca do tema estudado.

Os materiais eleitos para compor o referencial bibliográfico deveriam ter relação direta com o objeto de estudo, para isso, utilizou-se na pesquisa os

seguintes descritores: alienação parental, Direito, Psicologia Jurídica, Lei n. 12.318/10 e outros. Urge salientar que as produções foram selecionadas a partir de bases de dados de acesso público, não havendo a necessidade da submissão em Comitê de Ética em pesquisa.

Sob uma perspectiva qualitativa da pesquisa, procurou-se realizar uma compreensão pormenorizada do objeto de estudo, por meio de um rigoroso exame dos meios de pesquisa selecionados para a elaboração deste trabalho. A partir desse ponto, a familiarização com o tema, qual seja a alienação parental, permitiu a construção do presente artigo científico, que aborda as questões que envolvem esse fenômeno sob um ponto de vista interdisciplinar, alinhando os conhecimentos do Direito com a Psicologia.

A modalidade de pesquisa eleita foi a descritiva, visto que se propõe a realizar uma descrição do fenômeno da alienação parental e, principalmente, como se dá o processo de alienação e os comportamentos típicos do alienador, promovendo assim um exame profundo sobre a temática, a fim de que se consiga alcançar um domínio crítico sobre o assunto.

O estudo analítico dos materiais escolhidos em relação à Lei 12.318/2010 permitiu a compreensão do tratamento legal conferido nas ações em que observa a ocorrência da alienação parental e a importância da atuação dos profissionais da Psicologia nessas lides. Ademais, foi possível descrever a conduta do alienador no processo de alienação e, as suas implicações no âmbito psicológico do menor.

2 O PROCESSO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A CONCEITUAÇÃO DADA AO FENÔMENO PELA LEI 12.318/2010

Em agosto de 2010 foi promulgada a Lei 12.318/2010, também conhecida como Lei da Alienação Parental, que evidenciou a importância do exercício saudável da parentalidade sob pena de diversas consequências emocionais à criança (FREITAS, PELLIZZARO, 2010). Esse dispositivo legal representou um marco na legislação nacional, visto que confere ao Poder Judiciário um respaldo legal para intervir nas relações familiares em que se observa um abuso de autoridade parental (PICELLI, 2018).

Os artigos iniciais da Lei 12.318/2010, trazem em seu escopo além do conteúdo normativo a ser tratado no texto da lei, a definição legal de alienação e de forma exemplificativa apresenta os sujeitos e as condutas do alienador, não limitando apenas aos genitores, mas para qualquer indivíduo que detenha a guarda ou a vigilância da criança ou do adolescente.

Concebe-se a partir da redação dada ao caput do art.2º que a alienação parental se trata da atuação de um sujeito, denominado alienador, que pratica atos que visem a desconstituição da figura parental perante a criança, por meio de uma verdadeira campanha desmoralizadora (FIGUEIREDO, ALEXANDRIDIS 2014). Em grande parte das situações, o alienador não tem a percepção plena dos danos psicológicos que podem causar no menor, principalmente, quando este ainda criança (VENOSA, 2019).

Duarte (2010), sustenta que a principal característica da atuação do alienador é a lavagem cerebral no menor, a fim de este passe a hostilizar o alienado. A vítima, seja ela criança ou adolescente, acaba internalizando os sentimentos negativos do agente alienador e com isso, passa a compartilhar dos mesmos ressentimentos. Acrescenta o autor que o menor, durante o processo de alienação, transforma-se em um ferrenho defensor de seu guardião, reproduzindo o discurso contra o suposto “inimigo”.

Brockhausen (2011) salienta que as constantes manipulações e estratégias psicológicas empregadas pelo alienador em face da criança, podem ocorrer de maneira sutil ou mesmo explícitas. Aduz ainda que:

O que pode iniciar-se como uma fabricação consciente, pode tornar-se inconsciente, automático e profundamente incorporado, fazendo com esse genitor não tenha consciência do mal causado aos filhos. A campanha pode durar por longos anos e, quando realizada diariamente, trata-se de uma questão de tempo até que a criança passe a realizar a campanha de desmoralização junto ao genitor alienado (BROCKHAUSEN, 2011, p. 36).

A fim de conferir uma maior segurança jurídica para o reconhecimento dos atos alienatórios, no parágrafo único do art. 2º da Lei, o legislador buscou elaborar um rol meramente exemplificativo de possíveis condutas adotadas pelo agente alienador, que podem ser constatadas pelo Magistrado ou por perícia. *In verbis*:

Art. 2º

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Ante a dificuldade de se determinar a motivação para as condutas alienatórias, optou-se pela elaboração de um rol não exaustivo, que serve para delinear exemplos práticos de alienação parental. Ressalta-se que em razão da gravidade das consequências impostas ao alienador, é preciso realizar uma análise profunda de cada caso concreto, sob pena de engessar as situações (PICELLI,2018).

O inciso I remete ao ato de desqualificação pessoal do genitor quando este exerce a sua parentalidade, de forma que o menor tenha a percepção de que esse genitor não possui capacidade de desempenhar a paternidade ou a maternidade, a depender do caso. O menor é imbuído de incertezas e inseguranças acerca do genitor alienado, resultando no afastamento de ambos. Comumente, essa conduta desqualificadora atinge também a percepção do genitor injuriado, que acaba por assumir o papel que lhe é atribuído, gerando um sentimento de incapacidade pessoal para o exercício da guarda (MADALENO, MADALENO, 2019).

Dadas as semelhanças entre os incisos II, III e IV, estes podem ser analisados em conjunto, pois tratam dos embaraços criados pelo alienador a fim de turbar o exercício das funções parentais por parte do genitor alienado. A contínua desautorização promovida pelo genitor alienador obstaculiza o exercício da autoridade por parte do progenitor alienado, criando no infante a ideia de que apenas as atitudes e os comportamentos ditados pelo alienador devem ser respeitados (FIGUEIREDO, ALEXANDRIDIS, 2014).

Nesse sentido é possível observar que o nocivo comportamento do alienador fere diretamente o art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina que o exercício da autoridade parental deve ser exercido em igualdade de

condições pelos genitores (MADALENO, MADALENO, 2019). Assim, aquele que detém a guarda possui o dever de não dificultar as relações entre a criança e o outro genitor, já ao progenitor que não reside com o menor, lhe assiste o direito e o dever de vigilância, assegurado nos termos do art. 227 da CF/88.

No que se refere ao inciso V, este tem por intuito caracterizar o ato de afastamento de um dos genitores da participação da vida do menor, principalmente, de momentos importantes da vida da criança ou do adolescente, despertando uma sensação de abandono (FIGUEIREDO, ALEXANDRIDIS, 2014).

O inciso IV apresenta-se como um dos pontos mais polêmicos da Lei 12.318/2010, visto que dispõe sobre a apresentação de falsas denúncias de maus tratos ou até mesmo de abuso sexual, em face do genitor alienado. Essas inverídicas alegações reverberam seus efeitos negativos para além da vítima do falso testemunho, estendem-se também ao menor e aos demais familiares.

O comportamento elencado no inciso IV, representa uma das estratégias comumente utilizadas pelo alienador, a implantação de falsas memórias. Tal termo, refere-se a narrativas criadas sobre eventos que nunca ocorreram, ou que tenham ocorrido, mas não da forma que é contada. O menor é convencido da existência do acontecimento e levado a repetir os fatos que lhe foram reportados. Percebe-se que a vítima passa por uma verdadeira “lavagem cerebral”, que tem como objetivo afetar a imagem do alienado. Esse infante é incapaz de discernir que está sendo manipulado e acredita naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. (ESTROUGO, 2010).

De acordo com Teixeira e Bentzeen (2010) as crianças, não raras às vezes, confundem a realidade com a imaginação, e tratando-se de menores em pleno processo de formação, a assimilação de fatos e sensações que nunca ocorreram é mais fácil. Acrescentam as autoras que:

[...] a implantação de falsas memórias é um processo sistemático, ou seja, é feita rotineiramente pelo genitor guardião, que sofre sérios comprometimentos emocionais, com o intuito de romper os laços afetivos existentes entre o genitor não guardião e sua prole (TEIXEIRA, BENTZEEN, 2010, p. 415).

Nesse diapasão, reforça Baccaria (2017) que em muitos casos o judiciário é utilizado como instrumento de vingança pelo alienador, que implanta no menor falsas memórias de um abuso que não ocorreu, e a criança, por sua vez, passa a ser vítima de um abuso, não sexual, mas moral e emocional. Não é incomum que essas

situações gerem repercussões, no desenvolvimento emocional da criança ou do adolescente.

Sob a perspectiva do direito, os reflexos das falsas denúncias se estendem para além do direito de família, podendo ser observados também na esfera penal, como sustentam Figueiredo e Alexandris (2014):

Além da gravidade do ponto de vista do direito de família, diante da sua repercussão quanto ao direito de convivência do menor com o genitor vitimado, bem como aos demais parentes, demonstra ainda, no campo penal, a necessidade de apuração do crime denunciado e, caso evidenciada a falsidade da denúncia, a ocorrência do tipo capitulado no art. 339 do Código Penal, sujeito a pena de reclusão de dois a oito anos e multa (FIGUEIREDO, ALEXANDRIDIS, 2014, p. 54).

Diante da gravidade do apontamento das denúncias, a atuação judicial não pode se restringir à mera apuração da veracidade do fato reportado, mostra-se necessário que de pronto seja conferido a proteção do menor quanto ao suposto ato atribuído ao genitor ou até mesmo a um de seus familiares, para que se possa fazer a apuração das denúncias. A abordagem judicial deve estar em primeiro lugar voltada para a preservação do interesse do infante.

Por último, o inciso VII configura como ato de alienação parental a mudança repentina e imotivada de endereço promovida pelo ascendente guardião, para local distante, dificultando assim o contato do menor com o outro genitor e os demais familiares. Impera ressaltar que o dispositivo versa sobre a alteração infundada de domicílio, nada impede que o progenitor que possui a custódia de seus filhos possa, em razão de seus interesses profissionais instalar-se em outra cidade, sem que esse ato seja caracterizado como alienação parental.

Para além das condutas elencadas no art. 2º da Lei da Alienação Parental, Molinare e Trindade (2017) acrescentam outras condutas típicas dos alienadores, como: interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados e pacotes destinados aos filhos; deixar de transmitir avisos importantes/compromissos médicos e escolares; tomar decisões importantes sobre o menor sem a consultar o outro; alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos; e ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro.

3 AS IMPLICAÇÕES DECORRENTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA ESFERA PSICOLÓGICA DO MENOR E OS MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO DAS PRÁTICAS ALIENATÓRIAS PRESENTES NA LEI 12.318/2010

A construção da personalidade do ser humano é composta por fatores emanados por diferentes fontes. Assim, a proteção da integridade física e psicológica desse indivíduo é de grande importância, vide a possibilidade de comprometimento de seu livre desenvolvimento. A inserção dos menores a uma conjuntura de alienação impactará, invariavelmente, em seu campo psicológico, dado que “no decorrer da vida diversos fatores psíquicos podem fragilizar a estruturação da psique, principalmente na fase da infância e da adolescência, momentos relevantes na formação da subjetividade” (GROENINGA, 2006, p. 446).

Para Bousi (2012), nesse período de construção psíquica pessoal, as relações de afeto e amor, são indispensáveis para a estruturação e uma condução adequada da personalidade. No mesmo sentido, Groeninga aduz “o amor não é uma qualidade instintiva, mas que depende da aprendizagem de pautas relacionais, da convivência e dos exemplos que fazem sua inscrição no psiquismo.” (GROENINGA, 2006, p. 447).

Assim, sob uma ótica psicodinâmica, a alienação parental pode ser configurada como um tipo de “parentalidade maligna”, em que a criança/adolescente é utilizada como instrumento de vingança e ataque contra o alienado. A inserção desse menor nessa conjuntura afetará invariavelmente no desenvolvimento de sua personalidade.

Em se tratando dos efeitos da Alienação Parental no desenvolvimento dos menores, é oportuno mencionar a Teoria do Apego criada pelo psiquiatra britânico Jonh Bowlby. Segundo esta teoria, o apego é um mecanismo básico do ser humano, que desde o seu nascimento necessita de uma espécie de cuidador para sobreviver, com quem tem uma relação de confiança. Essa relação de confiança e apego são de suma importância para o desenvolvimento das capacidades cognitivas e até mesmo emocionais desse infante, evidenciando assim a importância do cuidado e a responsabilidade dos familiares nesta fase do desenvolvimento do ser humano (SILVA, PUJALS, 2015).

Conforme exposto, de acordo com os estudos de Bowlby, o apego e os laços afetivos possuem grande importância para o amadurecimento da personalidade e

estabilidade comportamental do menor (SILVA, PUJALS, 2015). Assim, as condutas e atitudes emocionais negativas dos genitores poderão reverberar na criança e no adolescente, sobretudo, na construção de sua personalidade.

Destarte, aplicando-se a Teoria do Apego aos casos de alienação parental, tem-se que essas crianças, envolvidas em um cenário de afastamento e rompimento de laços com o genitor alienado ou outros familiares, cenário esse muito comum em um contexto de alienação parental, são afetadas em seu plano mental e emocional. Assim, não é incomum que esses menores apresentem quadros de baixa autoestima, insegurança, problemas de comportamento e até delinquência juvenil. (SILVA, PUJALS, 2015).

A manifestação de sentimentos como ansiedade, nervosismo excessivo, inquietação, depressão, agressividade demasiada, transtornos do sono, uma grande dependência emocional com a figura do alienador, além de dificuldades de compreender e expressar emoções, são comportamentos comumente observados em adolescentes e crianças alienadas (SILVA, 2010).

De acordo com Silveira (2003), as práticas alienatórias impactam fortemente nos relacionamentos interpessoais dessas crianças e adolescente, que podem apresentar problemas na socialização com seus colegas, medos exagerados, afastamento das pessoas, tristeza profunda e baixo rendimento escolar.

Não obstante, a raiva também é um sentimento muito comum nos menores alienados, sustenta Rêgo:

Tal sentimento, no entanto será expressa em direção a um alvo, como o pai alienado em geral. O fato de as crianças serem forçadas a este tipo de situação causa um sofrimento considerável e frustração, a resposta, muitas vezes, é expressa por um comportamento agressivo contra o pai alienado, a fim de agradar o programador, e/ou outras pessoas (RÊGO, 2017, p. 43).

Destaca-se que tais sentimentos podem acompanhar o menor até a fase adulta, dando ensejo para a manifestação de outras patologias, como por exemplo: baixa autoestima, insegurança, transtorno de personalidade entre outros, que refletirão, sobretudo, nas suas relações interpessoais deste indivíduo (VIEIRA SEGUNDO, 2010)

Day et al., (2003) subdividem as consequências da alienação parental em danos imediatos e tardios. Entre os danos imediatos têm-se: ansiedade, raiva, culpa, vergonha, pesadelos repetitivos, isolamento social, quadros de fobia e queixas

psicossomáticas. Com relação aos danos tardios, cita-se: o aumento significativo da incidência de transtornos psiquiátricos, ideação suicida e fobias mais agudas, níveis intensos de ansiedade, medo, depressão, isolamento, raiva, hostilidade e culpa; imagens distorcidas do mundo e dificuldades para resolver problemas interpessoais.

Nesse contexto, o artigo sexto estabelece um rol de medidas a serem adotadas pelo juiz, que visam à proteção de crianças e adolescentes envolvidos em um contexto de alienação parental. Assim vejamos o artigo:

Art 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Detectada a alienação parental por meio das provas colacionadas aos autos pela perícia psicológica ou biopsicossocial, devem ser tomadas providências pelo magistrado com o intuito de refrear as condutas alienatórias, de modo a tentar salvaguardar a relação entre o menor e o genitor, ou mesmo o parente vitimado.

O rol de medidas elencadas nesse dispositivo não são *numerus apertus*, ou seja, não esgotam a possibilidade de implementação de outras providências que se mostrarem necessárias para o fim ou redução dos efeitos da alienação parental (FREITAS, 2015). Ademais, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo, pode o magistrado determinar a aplicação associada de duas ou mais medidas.

Destaca-se que as disposições presentes no artigo em debate foram postas visando resguardar o princípio do melhor interesse do menor, e não devem ser utilizadas como meio de vingança, cabendo ao magistrado o dever de impedir que sejam utilizadas com essa finalidade. Nessa perspectiva, Ferreira e Enzweiler

(2014) destacam que a ânsia por uma punição mais severa acaba por ignorar os impactos dessas imposições no desenvolvimento da criança e do adolescente, cujos efeitos poderão ser percebidos a longo prazo, e fazem com que a sanção transcenda àquele que deveria ser protegido.

A respeito dos sete incisos que compõem esse artigo, ressalta-se que apesar da aparente gradação quanto a severidade das medidas impostas, estas não se encontram em uma sequência fixa, podendo o magistrado em atenção a cada caso em concreto determinar a aplicação que julgar adequada. Cabe ressaltar também a importância da avaliação pericial, posto que com base na orientação técnica de profissionais capacitados poderá ser implementada medidas mais eficientes para sanar os prejuízos causados ao menor e ao genitor alienado.

Observando-se os indícios do início do processo de alienação, o juiz pode declarar a sua ocorrência e advertir o alienador quanto a sua conduta e os malefícios que pode acarretar, principalmente no menor, assim como dispõe o inciso I. Tal medida pode lograr êxito em casos que o processo de alienação ainda está em seu começo, no entanto, em casos mais graves sanções mais severas mostram-se necessárias.

Conforme dispõe o art. 2º em seu inciso III, o alienador pode criar empecilhos que embaracem o direito de convivência, visando o afastamento do menor com o parente alienado. Em contraposição às atitudes do alienador o inciso II propõe a ampliação do regime de convivência entre o menor e o genitor vitimado para que se possa restabelecer o vínculo afetado pelo distanciamento.

O inciso III prevê a aplicação de *astreintes*, isto é, multas ao alienador com o intuito de que sinta financeiramente os efeitos de sua conduta. Apesar de lei 12.318/2010 não determinar um parâmetro de valor da pena pecuniária, observa Bousi (2012) que ela deve ser fixada em percentual de salário-mínimo ou de rendimentos comprovados do alienador, não devendo ser estabelecida para gerar um empobrecimento do alienante e nem o enriquecimento do alienado.

O legislador ao estabelecer o pagamento da multa não fixou o destino do valor arrecadado, contudo, visto a ausência de expressa estipulação, tem-se que tal montante deva ser destinado àquele que foi vitimado pelas práticas alienatórias. Enfatiza-se que a aplicação das *astreintes* como sanção não obsta ao pedido de indenização nos termos do art. 944 do Código Civil, frente aos danos sofridos pela criança ou adolescente e o alienado.

Como analisado nos tópicos anteriores, a alienação parental a advém de uma conduta desvirtuada do alienador geralmente motivada por sentimentos negativos como ódio, vingança e entre outros, e que tem como intuito atingir diretamente o alienado. No entanto, a criança e o adolescente acabam sendo os mais afetados por esses comportamentos (FIGUEIREDO, ALEXANDRIDIS, 2019).

Frente ao exposto, e a necessidade de adotar medidas adequadas no combate aos efeitos da alienação parental, o inciso IV do artigo em exame prevê o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, que não se restringe somente ao menor, o alienador e o alienado também podem compelidos a receber o acompanhamento psicológico. Segundo Freitas, a imposição presente inciso se mostra bastante eficaz, mesmo que o alienador faça o acompanhamento para evitar o pagamento das *astreintes*, em virtude dos instrumentos dispostos pelo profissional habilitado para atuar nesses casos, fazendo com que as partes possam apresentar avanços (FREITAS, 2015).

O inciso V, versa sobre a determinação da alteração da guarda unilateral para a guarda compartilhada, ou até mesmo a sua inversão. Em razão do advento da Lei 13.058/2014, também conhecida como Lei da Guarda Compartilhada, a aplicação da primeira parte desse inciso restou prejudicada, visto que a fixação guarda compartilhada tornou-se regra, e as responsabilidades para com menor passaram a ser divididas entre os genitores (FREITAS, 2015). De acordo com Bousi (2012), a segunda parte do inciso deve, por sua vez, ser aplicada com parcimônia, na medida que a mudança brusca de guarda acaba por punir também a criança, que possui um estreito vínculo com o alienador.

Destacam Figueiredo e Alexandridis (2019), que a medida disposta no inciso V se mostra a de maior contundência, por isso não deve ser a primeira conduta tomada pelo magistrado ante aos primeiros indícios de alienação parental.

O inciso VI dispõe sobre a fixação cautelar de domicílio da criança. Esta medida se mostra bastante eficiente em casos que o alienador se utiliza da mudança de endereço para afastar o menor do convívio e do contato com os demais entes familiares. É imperioso destacar que tal providência só deve ser adotado quando houver indícios de que a mudança foi imotivada, pois, assim como dito em tópico anterior, é permitido ao genitor guardião a mudança de endereço, em razão de oportunidades profissionais ou familiares (PICELLI, 2018).

Direcionada a atos de alienação mais gravosos, o inciso VII prevê a suspensão do exercício da autoridade parental. A expressão “autoridade parental” utilizada na redação do referido inciso, é o que se denomina “poder familiar” no Código Civil, que pode ser definido como um *“poder exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse dos filhos”* (DIAS, 2021).

Apesar de não haver autorização legal expressa, há doutrinadores que defendem a perda da autoridade parental, prevista no art. 1.628 do Código Civil, em casos que se observe a reiteração de condutas alienadoras já previamente advertidas pelo juiz. Bousi (2012) alerta que a suspensão da autoridade parental é medida última, e para que seja aplicada devem ter sido tentadas outras alternativas existentes:

Em situações em que já foram se tentadas todas outras alternativas existentes, é uma opção para que o menor seja alvo da proteção do Estado diante do tamanho abuso que o genitor alienante tem provocado nessa criança, para que se cesse definitivamente o terror psicológico causado para esse menor, mesmo sofrendo com a ausência desse genitor na sua vida, sofreria demasiadamente mais no convívio com intensas manipulações e jogos psíquicos deste (BOUSI, 2012, p.115).

As possibilidades dispostas no artigo sexto coadunam com o princípio do melhor interesse da criança, e são medidas exequíveis para controlar os atos e os efeitos da alienação parental. Lagrasta Neto (2011) defende que o juiz deve agir com rigor em casos de alienação, aplicando multas e outras penalidades ao alienador, além de se valer das mais variadas medidas, principalmente as que estão dispostas no artigo em comento, com o intuito primordial de proteger esse menor.

4 A PROVA PERICIAL PSICOLÓGICA OU BIOPSICOSSOCIAL E O PAPEL DO PSICÓLOGO JURÍDICO NESSAS LIDES

Haja vista a complexidade de identificação dos atos de alienação, principalmente ligados a sutileza com que age o alienador, nas lides em que se observa qualquer indício de alienação parental, o magistrado pode contar com o auxílio técnico de especialistas, tais como, psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras forenses, com o intuito de possibilitar uma profunda apuração dos fatos.

Em processos que envolvem direito de família, especialmente, aqueles em que há menores, impera a necessidade de proteção desse, assim como leciona Pietro Perlingieri :

A questão é delicada; também, a relação do juiz com os peritos. Para que o diálogo seja profícuo, o juiz deve possuir um especial profissionalismo que não seja apenas especialização técnico-formal, mas se baseie em uma vocação válida que o leve a compreender o universo menor-sociedade. Não somente uma especial aptidão à interdisciplinaridade, mas, também, uma acentuada sensibilidade para com o respeito ao livre desenvolvimento da pessoa na fase mais delicada da sua formação (PERLINGIERI, 2008, p.1006).

A necessidade de uma atuação interdisciplinar nesses tipos de litígios foi reconhecida no art. 5º da Lei 12.318/2010. O pertinente trabalho em conjunto de profissionais de diversas áreas se mostra de grande relevância, assim como destaca Baruffi:

Na busca de uma visão global da realidade, com observância pontual sobre cada aspecto relevante na dinâmica familiar que refletirá no desenvolvimento equilibrado do processo, com total proteção à criança ou adolescente, vez que todas as disciplinas compartilham de um mesmo objeto estudo – o homem (BARUFFI, 2017, p. 63).

A prova pericial advém da necessidade de ser demonstrado no processo a existência ou não da alienação parental, daí a importância de profissionais especializados, que com conhecimento apurado sobre o tema e realizando uma perícia objetiva dotada de uma visão científica, poderão fornecer os esclarecimentos necessários o magistrado, respaldando-o na elaboração de seu juízo de convencimento por meio de elementos técnicos (MIRANDA JÚNIOR, 2010). É válido ressaltar que o juiz não está subordinado ao laudo pericial, visto que pode divergir da perícia ou mesmo ordenar uma perícia suplementar ou complementar.

Preceitua o §1º do artigo em exame sobre a imprescindibilidade da avaliação de todas as partes envolvidas no litígio, posto que participaram ativamente de fatos que o magistrado não pode estar presente. Dessa forma, a ampla avaliação proposta neste parágrafo tem como objetivo investigar de forma pormenorizada o histórico do caso, averiguando-se a existência ou não da alienação parental.

No que diz respeito ao § 2º, este reforça a necessidade de que os profissionais responsáveis por realizar a perícia devem ter qualificação técnica

devidamente comprovada, para diagnosticar atos de alienação parental, visto a complexidade e as variáveis presentes nesses casos, bem como a dificuldade de diagnosticá-los. Nesse sentido, expõem Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno sobre a necessidade e a dificuldade de se encontrar no país profissionais com qualificação suficiente para realizar o diagnóstico correto de alienação parental:

Esta mesma qualidade de profissionais é aquela convocada para diagnosticar atos de alienação parental, cuja exigência se constitui em um difícil obstáculo diante das dificuldades de serem encontrados peritos particularmente qualificados para diagnosticarem atos de alienação, sem prejuízo da qualidade do seu trabalho diante de uma expressiva e invencível demanda judicial (MADALENO, MADALENO, 2019, p.161).

O § 3º estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para que o laudo pericial designado para investigar a ocorrência da alienação parental seja apresentado pela equipe multidisciplinar. Destaca-se que tal prazo, se devidamente justificado, poderá ser prorrogado mediante autorização judicial.

O curto período fixado nesse parágrafo se fundamenta na necessidade de celeridade processual, visto se tratar de alienação parental, matéria na qual a variável tempo é de extremamente importância para a viabilidade de restituição dos vínculos afetados (BOUSI, 2012).

A relevância da Lei 12.318/2010, especialmente, no que tange a proteção ao menor, se mostra na forma em que determina o enfrentamento da alienação parental prezando pela agilidade, eficiência e eficácia dos atos processuais designados para reprimir a prática da alienação, sobretudo, quando ainda se encontram nos estágios iniciais. Segundo Ana Carolina e Rolf Madaleno o art. 5º dessa lei instrumentalizou os magistrados com mecanismos processuais que garantem a celeridade da prestação jurisdicional voltada para a proteção da integridade psicológica da criança e do adolescente (MADALENO, MADALENO, 2019).

Tratando-se da psicologia jurídica como especialização, esta teve o seu reconhecimento e regulamentação pela Resolução Nº 014 de 20 de Dezembro de 2000 do Conselho Federal de Psicologia. No que tange a alienação parental, a atuação desse profissional se dá, primordialmente, nas seguintes formas: perícia e avaliação psicológica, a mediação e o acompanhamento psicológico (BROCKHAUSEN, 2012).

A Resolução Nº 06/2019, publicada pelo Conselho Federal de Psicologia, institui as regras para elaboração de documentos escritos produzidos pelo psicólogo. De acordo com o referido manual, a avaliação psicológica é definida como:

[...] uma ação sistemática e delimitada no tempo, com finalidade de diagnóstico ou não, que utiliza de fontes de informação fundamentais e complementares com o propósito de uma investigação realizada a partir de uma coleta de dados, estudo e interpretação de fenômenos e processos psicológicos (CFP, 2019, p. 4-5).

Inserida no contexto de perícia, a avaliação psicológica, deve ser realizada por um profissional tecnicamente qualificado e nomeado pelo juiz, que examinará a veracidade dos fatos e das causas, que permeiam a lide em discussão no judiciário (RAPOSO, 2011). O perito psicológico, segundo a Resolução Nº 08/2010, é o profissional que atuará no Poder Judiciário:

[...] designado para assessorar a Justiça no limite de suas atribuições e, portanto, deve exercer tal função com isenção em relação às partes envolvidas, e com comprometimento ético para emitir posicionamento de sua competência teórico-técnica, a qual subsidiará a decisão judicial. (CFP, 2010, p. 1).

Segundo Serafim e Saffi (2012) a perícia tem como finalidade produzir conhecimento técnico, para que possa auxiliar o juiz por meio das respostas dos quesitos elaborados pelos atores jurídicos envolvidos no caso. Devendo o profissional, ao relaizar a perícia ou a investigação psicológica, manter o rigor ético exigido na Resolução Nº 06/2019, no que tange a elaboração do laudo ou relatório, que apresentará os indicativos pertinentes a sua investigação.

No contexto dos processos em que se observa a presença dos atos de alienação parental, ou mesmo a suspeita deles, a avaliação e a perícia psicológica se mostra de grande valia para a investigação de condutas alienatórias, por parte do guardião do menor ou por outro membro da família. Dada a dificuldade de constatação da existência dessa forma de violência, destaca Mello (2011) é necessário que o profissional tenha aptidão, habilidade, atenção e mesmo sensibilidade, para que possa compreender a causalidade entre a violência e o sofrimento da vítima.

Tendo em vista que grande parte dos casos de alienação parental decorre de um processo de dissolução conjugal, que acaba culminando em uma disputa pelas guarda dos filhos, a mediação apresenta-se como uma alternativa na busca

para solucionar esses conflitos por meio do diálogo entre as partes. “Nesse sentido, a mediação revela-se como um método de resolução de conflitos, no qual os envolvidos recebem a intervenção de terceiros, o mediador, que contribui, por meio da reabertura do diálogo, a chegar a possibilidades inventivas para a solução” (MULLER, BEIRAS, CRUZ, 2007, p.199).

Entendendo a alienação parental, primordialmente, como uma forma de abuso psicológico, “seu impacto emocional ultrapassa a capacidade de integração psicológica da criança/adolescente e resulta em sérios prejuizos a seu desenvolvimento psicoafetivo, relacional e social” (MELLO, 2011, p. 57).

Visto os potenciais danos aos desenvolvimentos psicológico do menor, vítima de atos alienatórios, a Lei nº 12.318/2010, traz em seu art. 6º, inciso IV, a possibilidade do magistrado determinar o acompanhamento psicológico e biopsicossocial desse infante.

Ademais, o próprio Conselho Federal de Psicologia, destaca que as atribuições do psicólogo que atua no âmbito jurídico, estão para além do auxílio nos juizados, sendo este profissional de grande valia para a realização de avaliações e na prestação de assistência psicológica de tanto das crianças e adolescentes, assim como de seus familiares, envolvidos nos casos de alienação parental.

5 DOS ASPECTOS JURÍDICOS ENVOLVIDOS NAS LIDES VERSAM SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL

A preservação da integridade psicológica da criança e do adolescente é o foco principal da Lei da Alienação Parental, nesse sentido, o quarto artigo possibilita a rápida atuação do Poder Judiciário frente a indícios de ato alienatório, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ressalta-se que quanto ao reconhecimento da possível existência da alienação parental pode ser feita por provocação da parte interessada ou pelo magistrado *ex officio*, ou mesmo pelo *Parquet* atuando como *custos legis*, visto que se trata de matéria de ordem pública e de deveres assentados nos artigos 227 e 127 da Carta Magna (LORENZZETI, 2013).

A menção sobre normas processuais pelo art. 4º da Lei 12.318/2010 é de fundamental importância para o enfrentamento eficaz da alienação parental (MADALENO, MADALENO, 2019), visto que estabelece a tramitação prioritária a

esses processos, como forma de garantir a sua efetividade à luz do inciso LXXVIII do art.5º da CF/88, que podem ser trazidos ao judiciário por meio de ação ordinária própria ou de maneira incidental, após a sua averiguação dentro do processo.

Indubitável que a prioridade de tramitação dessas ações não deve colidir com o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantias constitucionais asseguradas no art. 5º, inciso LV. No entanto, tais direitos não serão violados se forem adotadas as medidas provisórias que visem, sobretudo, a preservação da higidez psíquica do menor, apresentadas no parágrafo único desse dispositivo.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

A garantia da visitação mínima durante a apuração da veracidade dos fatos assegurada no parágrafo único vai ao encontro ao direito fundamental de convivência do menor, ainda incapaz, com os seus genitores, para que possa preservar os laços afetivos, que podem ser duramente afetados em razão de decisões judiciais precipitadas que designem o afastamento. Ademais, declara Jocélia Lima Puchpon Gomes, que as visitas mínimas foram instituídas com o intuito de minimizar os efeitos de uma possível falsa denúncia de abuso, que levam ao Judiciário a interromper a convivência entre o acusado e a vítima (GOMES, 2013).

Em se tratando de decisões de grande repercussão da vida do menor, essas devem ter como alicerce o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nessa toada, para a escolha do genitor guardião ou mesmo do tutor do menor é observado aquele que dispõe das melhores condições de suprir todas as necessidades básicas, para que esse infante possa vir a crescer e se desenvolver de forma plena e saudável.

Entretanto, cumpre destacar que as decisões relativas à fixação da guarda não operam coisa julgada material, apenas formal, o que possibilita a qualquer tempo após a sua fixação a sua alteração (FIGUEIREDO, ALEXANDRIDIS, 2019). Nessa perspectiva orienta o art. 7º da Lei 12.318/2010 que aquele que detém a guarda do menor que venha a praticar alienação parental está sujeito a reversão desse direito-dever.

Com o advento da Lei 13.058/2014, também (Lei da Guarda Compartilhada),

o compartilhamento da guarda passou a ser a regra, cabendo aos genitores a divisão equitativa das responsabilidades relativas à criança ou adolescente. O art. 7º, nesse sentido, tem como propósito resguardar o menor que inserido nesse contexto de alienação pode ter o seu lar de referência modificado, se observado que a sua permanência acarretará prejuízos maiores do que o desfazimento dos vínculos afetivos com o genitor de referência (BOUSI, 2012).

No que se refere a competência para o exercício da jurisdição em ações que versam sobre o interesse de menores, o foro em regra é o do domicílio do detentor da guarda, assim como aduz a Súmula 383 do STJ. No mesmo sentido dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 147, inciso I, que o foro competente para o processamento das lides que envolvam menores é a do domicílio dos pais ou responsáveis, não diferindo da redação do art. 50 do CPC/2015.

Em primeira análise, o oitavo artigo da lei em debate parece ir de encontro aos dispositivos legais acima citados, visto que determina que a competência para o exercício da jurisdição de ações que versam sobre alienação parental é de natureza absoluta, fixada quanto à matéria, não podendo as partes requerer a sua alteração, pautados por interesses pessoais, salvo se a mudança for devidamente ajustada entre os genitores (FIGUEIREDO, ALEXANDRIDIS, 2019).

Contudo, este dispositivo se justifica por ser uma medida que decorre de uma prática comum entre os alienadores, reconhecida pela própria lei em seu art. 2º, inciso VII, que se trata do afastamento do menor de seus parentes pela reiterada mudança de endereço. Assim, em ações fundadas em convivência familiar, salvo se houver consenso entre os genitores, o foro competente é o do último domicílio do menor (PEREZ, 2010).

Percebe-se que o intuito do legislador foi criar obstáculos para que o alienador não se beneficie dos dispositivos processuais, anteriormente citados, são eles a Súmula 383 do STJ; art. 147, inciso I do ECA; e art. 50 do CPC/2015, que fixam a competência para o processamento dessas ações no foro de domicílio do responsável pela criança ou adolescente (PICELLI, 2018). Desta forma, o artigo oitavo da Lei da Alienação Parental, tem como fundamento principal para a sua aplicação, impedir que a mudança imotivada de endereço além de protelar a solução da lide e dificulte o contato desse menor com os demais familiares.

A Lei 12.318/2010 não dispõe sobre a Vara competente para a tramitação de ações autônomas que discutam a alienação parental. Destarte, cabe comentar que a

competência do juízo da Vara Especializada da Infância e da Juventude limita-se às ações envolvendo crianças e adolescente em situação de risco ou abandono. Todavia, o art. 148, parágrafo único, alíneas a e b, do ECA, determina a competência dessas Varas para o processamento e julgamento de ações relacionadas a pedidos de guarda/tutela ou perda e modificação desta, destituição do poder familiar (FIGUEIREDO, ALEXANDRIS, 2019).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante aos dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, que conferem proteção à criança e ao adolescente, foi apenas com a promulgação da Lei 12.318/2010 em agosto de 2010, que a alienação parental passou a ser tipificada. Atentando-se à necessidade e a importância do exercício saudável da parentalidade sob o risco de causar danos emocionais ao menor, o judiciário passou a contar com amparo legal para intervir nas relações familiares em que se observa um claro abuso no exercício da autoridade parental.

A regulamentação da alienação mediante a Lei n. 12.318/2010, possibilitou que tal fenômeno passasse a ser reconhecido, bem como os seus efeitos negativos, que afigem a criança ou o adolescente vitimado. Para além do reconhecimento, a tipificação dessa conduta pela referida lei trouxe aos operadores do direito instrumentos técnicos que possibilitam a interferência nessas situações, sempre atentando-se ao basilar princípio do melhor interesse do menor e ao direito à convivência familiar.

Assim como o disposto no texto legal, a alienação parental é conceituada como uma interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida por um de seus genitores, familiares ou guardiões legais, a depender do caso. Destaca-se que as práticas de atos alienatórios são extremamente danosas, posto que seus efeitos impactam diretamente no desenvolvimento psicológico e emocional desse menor que está em plena fase de amadurecimento.

As medidas previstas no texto legal possibilitam a diminuição ou mesmo extinção de práticas de alienação, e permitem que o menor se desprenda do contexto em que estava inserido sob o domínio do alienador, oportunizando a restituição dos laços afetivos atingidos.

Ressalta-se a importância abrangência da Lei da Alienação Parental, que não se destina apenas aos genitores dessa criança ou adolescente, alcança também os demais familiares como tios, avós, por exemplo, e outros responsáveis que possuam uma estreita relação de confiança com o infante.

A complexidade da problemática da entorno dos casos que envolvem a alienação parental reverbera na dificuldade de solucioná-los, visto que se trata do interesse do menor, que deve prevalecer sobre os demais interesses privados. Apesar de ser um problema comumente observado em litígios envolvendo questões de guarda, essencialmente, a alienação parental é um fenômeno psicológico, tornando-se imprescindível o acompanhamento de profissionais dessas áreas no decorrer de todo o trâmite processual.

Além de auxiliar o Magistrado fornecendo elementos técnicos para a formação de seu juízo de convencimento nos casos em que há suspeita da existência de práticas alienatórias, o psicólogo jurídico possui um papel de suma importância no acompanhamento psicológico do menor alienado, bem como de seus familiares.

A visão interdisciplinar conferida pela própria lei, advém do reconhecimento do direito como ciência insuficiente, não só para o diagnóstico da alienação, mas também para a tratativa de todos os envolvidos nessas lides, sendo o menor o foco principal.

A análise elaborada pelo presente estudo visa, primordialmente, desdobrar-se sobre a interpretação de aspectos e aplicação da Lei 12.318/2010, em razão da importância da utilização correta dos mecanismos dispostos no texto legal. Repisa-se que se bem aplicados poderão ser um meio eficaz de prevenção e proteção dos menores vítimas desse tipo de abuso psicológico.

REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. 2^a ed. 2^a reimpr. São Paulo: Edipro, 2017.
- BARUFI, Melissa Telles. Alienação Parental – Interdisciplinaridade: um caminho para o combate. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental – De acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental)**. 4.ed. São Paulo: Revista Tribunais, 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jun. 2021.
- BRASIL. **Lei nº12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 07 jul. 2021.
- BROCKHAUSEN, Tamara. **SAP e a psicanálise no campo jurídico: de um amor exaltado ao dom do amor**. 274 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.
- BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: Uma Interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.
- CFP. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução Nº 06, de 29 de março de 2019**. (2019, 29 de março). Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia.2019.
- CFP. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução Nº 08, de 30 de junho de 2010**. (2010, 30 de junho). Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia.2010.
- DAY, Vivian Peres. et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 25, p. 9-21, 2003.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda**. Fortaleza: Leis & Letras, 2010.
- ESTROUGO, Mônica Guazzelli. A falsa denúncia de abuso sexual. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; ZIMERMAN, David (Org.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 3. ed. Campinas, SP: Millennium, 2010.
- FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da Alienação Parental, uma iníqua falácia. **Revista da Esmesc**, v. 21, n. 27, p. 10, 2014.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, E-book. 2015.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010.** Rio de Janeiro: Forense, p.28, 2010.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da alienação parental.** Leme: Imperium Editora e Distribuidora, p. 87, 2013.

GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana: V Congresso Brasileiro de Direito de Família.** São Paulo: IOB Thomson, 2006.

LAGRASTA NETO, Caetano. A lei n.o 12.318/10 de alienação parental. In: LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos.** São Paulo: Atlas, 2011. p.147-163.

LORENZZETI, Ana Paula. **Direito Civil Contemporâneo e Alienação Parental: Uma exegese interdisciplinar da Lei 12.318/2010.** 119 f. (Monografia)-Curso de Direito. Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: Importância da detecção - Aspectos legais e processuais.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MELLO, Anna Christina da M. P. Cardoso de. Violência Psicológica. In: HIRSCHHEIMER, Mário Roberto; PFEIFFER, Luci. **Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência.** Sociedade de Pediatria de São Paulo. Núcleo de Estudos da Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente. Brasília: CFM, 2011. p. 57-62.

MIRANDA JÚNIOR, Hélio Cardoso de. **Um psicólogo no Tribunal de Família: A prática na interface Direito e Psicanálise.** Belo Horizonte: Artesã, 2010. p. 67.

MOLINARI, Fernanda; TRINDADE, Jorge. **Alienação Parental: Psicodinâmica de uma constelação perigosa.** Incesto e Alienação Parental. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017,p.306-307.

MÜLLER, Fernanda Graudenz; BEIRAS, Adriano; CRUZ, Roberto Moraes. O trabalho do psicólogo na mediação de conflitos familiares: reflexões com base na experiência do serviço de mediação familiar em Santa Catarina. **Aletheia**, n. 26, p. 196-209, 2007.

PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia

da Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 467-494.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da lei da alienação parental (Lei 12.318/10). In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver: de acordo com a lei 12.318/2010**. 2.ed. São Paulo: RT, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PICELLI, Franciane. **Alienação Parental: uma análise crítica da Lei 12.318/2010 à luz dos princípios do melhor interesse da criança e da igualdade de gênero**. 58 f. (Trabalho de Conclusão de Curso)-Curso de Direito. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

RAPOSO, Hélder Silva et al. Ajustamento da criança à separação ou divórcio dos pais. **Archives of Clinical Psychiatry (São Paulo)**, v. 38, p. 29-33, 2011.

RÊGO, Pamela Wessler de Luna. **Alienação Parental**. (UNIRIO). Rio de Janeiro, 2017.

SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. A perícia psicológica. **Psicologia e práticas forenses**. São Paulo: Manole, v. 20012, p. 61-76, 2012.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez. 2017.

SILVA, Barbara Heloisa Bastistella; PUJALS, Constanza. A alienação parental e a criança à luz de Jhon Bowlby: separação e a angústia no rompimento dos laços. **Revista UNINGÁ REVIEW**, v. 24, n. 2, 2015.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental**. Autores Associados LTDA: São Paulo, 2010.

SILVEIRA, I. **Como detectar a violência doméstica**. Nova Escola, 18(160) p. 16. 2003.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von. Síndrome da Alienação Parental. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; ZIMERMANN, David (Org.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 3. ed. Campinas, SP: Millennium, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 4ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim. Síndrome da Alienação Parental: o Bullying nas relações familiares. **Síntese de Direito de Família**, v. 12, n. 62, 2010.